



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094295-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante ELEANDRO ROBERTO LIMA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094295-24.2025.8.26.0000

Agravante: Eleandro Roberto Lima

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Várzea Paulista

Voto nº 563

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Pedido do réu para apreciação da sua contestação, mesmo não apreendido o bem. Contestação oferecida antes do cumprimento da liminar. Alegação de abusividade, com necessidade de revisão contratual, que não descaracteriza de mora do devedor. Análise da contestação que deve ocorrer depois da execução da medida liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da r. decisão de fls. 144/145 dos autos de origem, que, em ação de busca e apreensão do veículo, com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-lei nº 911/69, declarou ser a contestação ofertada pelo requerido inoportuna, porquanto ainda não cumprida a liminar de busca e apreensão anteriormente deferida, nos seguintes termos:

"A parte requerida espontaneamente ingressou nos autos e apresentou contestação. Contudo, necessário se faz a regularização formal do processo com a sua citação, ato que somente terá lugar após a efetiva apreensão do bem, eis que a ação proposta é com fulcro no Decreto-Lei n. 911/1969. Segundo o artigo 3º do Decreto 911/69, a contestação somente poderá ser oferecida pelo réu depois do cumprimento da liminar de busca e apreensão, fato não observado no presente feito. Registre-se que a questão já foi enfrentada pelo E. STJ no julgamento do Tema n.1040, ocasião em que se fixou a seguinte tese: "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar". Nesse passo, a contestação é, pois, inoportuna (intempestividade por prematuridade), porquanto o réu não

apresentou voluntariamente o bem".

Inconformado, o agravante/réu aduz que a agravada ingressou com a ação de busca e apreensão, tendo como fundamento contrato de financiamento eivado de abusividade e irregularidade, quais sejam: i) comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais; ii) juros remuneratórios e descaracterização da mora; iii) vencimento antecipado das parcelas em face do artigo 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; iv) redução proporcional de juros e encargos das parcelas vincendas. Afirma que apresentou contestação, porém o Juízo *a quo* entendeu que a contestação somente poderá ser oferecida pelo réu depois do cumprimento da liminar de busca e apreensão. Requer a reforma da r. decisão, com a imediata apreciação dos argumentos articulados às fls. 127/143 dos autos principais.

Recurso tempestivo.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a inexistência de prejuízo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, fica prejudicada a análise de atribuição de efeito suspensivo em razão do julgamento de mérito do recurso.

Defere-se a gratuidade da justiça exclusivamente para fins de processamento deste recurso, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, porque a alegação de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira. Frise-se, porém, que a extensão do benefício para os demais atos do processo fica condicionada à apreciação pelo Juízo da causa, mediante prévio requerimento da parte, sob pena de supressão de instância.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Como se sabe, *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”* (artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei 911/1969), sendo que dispõe a Súmula n. 72, do Superior Tribunal de Justiça, que *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

Quanto à constituição em mora, tem-se que *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”* (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969).

Em outras palavras, a lei assegura ao agente fiduciário direito de propor ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do agente fiduciante.

No caso, o devedor, que reconhece seu inadimplemento, foi notificado extrajudicialmente. Portanto, há suficiente comprovação de mora para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, com deferimento de liminar.

No que se refere à alegação de haver abusividade no contrato celebrado entre as partes, sabe-se ser essa alegação insuficiente para a descaracterização da mora para o fim de revogação da liminar concedida no âmbito de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, nos termos da legislação específica já transcrita.

Nesse sentido, destaca-se entendimento desta Corte:

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL RELACIONADA À AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A TAXA DIÁRIA DE JUROS E TARIFAS CONTRATUAIS. DESACOLHIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo a disciplina legal da ação de busca e apreensão, para o deferimento da medida liminar basta a demonstração da existência do contrato e da ocorrência de notificação prévia ao devedor fiduciante, abrindo-se a oportunidade para emendar a mora. A regularidade da constituição em mora não foi questionada pelo devedor fiduciante. 2. A presença desses requisitos constitui fundamento para a identificação do direito à tutela antecipada de evidência, não sendo suficiente para obstá-la a alegação da existência de abusividade de cláusulas contratuais, que não comporta apreciação nesta oportunidade, pois a matéria só poderá ser analisada mais adiante, com a vinda de todos os elementos necessários” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040813-64.2025.8.26.0000; Relator: Antonio Rigolin; Data do julgamento: 10/03/2025; Data de publicação: 10/03/2025)

Ressalva-se a possibilidade de discussão oportuna das alegações de abusividade, mediante a cabível dilação probatória, sem efeito, no entanto, sobre o deferimento da liminar.

E, sem a apreensão do bem garantido, a ação de busca e apreensão não pode prosseguir, pois a apreensão do bem é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dito isso, a contestação ofertada é, de fato, inoportuna (intempestividade por prematuridade), como bem frisado pelo Juízo *a quo*.

A propósito:

“Gratuidade processual. Pedido não apreciado em Primeiro Grau. Concessão somente para processamento deste recurso, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Contestação ofertada antes do cumprimento da liminar. Inadmissibilidade. Artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69 que condiciona o recebimento da defesa à execução da liminar. Precedentes. Decisão agravada que está alinhada com o princípio da legalidade estrita. Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2009493-93.2025.8.26.0000; Relator: Rômulo Russo; Data do julgamento: 31/03/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator